



4- Se a conduta imputada está tipificada no art. 299 do CE, no qual "obter ou dar voto" e "conseguir ou prometer abstenção" são fins equiparados, que decorrem da ação de "dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem", é lícito ao intérprete do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, por analogia, entender que ali, se cogita, também, da dádiva de dinheiro em troca de abstenção.

5- O prequestionamento exige que os temas postos no recurso especial tenham sido objeto de debate e deliberação prévios pelo Tribunal Regional.

6- Dissídio jurisprudencial não comprovado ante a ausência de similitude fática entre os paradigmas indicados e a decisão recorrida.

7- Recurso Especial desprovido.

A ementa do pronunciamento resultante dos declaratórios tem o seguinte teor:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DOAÇÃO. DINHEIRO. OBJETIVO. ABSTENÇÃO. EXERCÍCIO. VOTO. COMPORTAMENTO. SUBSUNÇÃO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. ALEGAÇÕES. DECLARATÓRIOS. CONTRARIEDADE. JULGAMENTO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INOVAÇÃO. PRETENSÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

- Não são cabíveis embargos para discutir questões não suscitadas anteriormente.

- Não existindo vícios no acórdão embargado a serem sanados, impõe-se a rejeição dos declaratórios, que não se prestam ao rejudgamento da causa, somente tendo efeitos infringentes nos casos excepcionais admitidos pela jurisprudência e pela doutrina.

- A diversidade de fundamentação ou motivação dos votos, por ocasião do julgamento, por si só, não é pressuposto para o cabimento dos embargos. Faz-se necessária a indicação dos vícios acaso existentes no acórdão embargado, providência de que não se valeu o embargante.

- Embargos rejeitados.

Registro a decisão de Vossa Excelência, de 20 de agosto passado, mediante a qual foi negado seguimento a recurso extraordinário e declarado o prejuízo do pedido formulado na Medida Cautelar nº 2.238, encontrando-se o processo na Coordenadoria de Processamento, ante a interposição de agravo para o Supremo, consoante relatório de andamento processual em anexo.

2. O Tribunal desproveu o recurso especial a partir de interpretação emprestada a dispositivos estritamente legais. Ao recurso extraordinário foi negado seguimento, ante os parâmetros da decisão proferida, seguindo-se protocolação de agravo para o Supremo. O processo eleitoral ganha dinamismo todo próprio em face da passagem do tempo, do exercício dos mandatos. Aguardar-se, a essa altura, a preclusão maior do que decidido quanto à recorribilidade ao Supremo implica o exaurimento do mandato.

3. Oficiem ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, dando conhecimento desta decisão, a fim de que se promova a eficácia do acórdão proferido.

4. Publiquem.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Presidente

COORDENADORIA DE ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

SEÇÃO DE ACOMPANHAMENTO E REGISTRO DE JULGAMENTO

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 156 / 2007

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.973 - CLASSE 22ª - SÃO PAULO (Americana).

Relator Ministro José Delgado.
Recorrente Aloizio Mercadante Oliva e outros.
Advogado Dr. Hélio Freitas de Carvalho da Silveira e outros.
Recorrido Ministério Público Eleitoral.

Ementa:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EM BEM PÚBLICO. MANUTENÇÃO DE 27 CAVALETES CONTENDO PROPAGANDA ELEITORAL EM LOCAL PÚBLICO (CALÇADAS, PRAÇAS E CANTEIROS DE AVENIDAS). ARTEFATOS SEM MOVIMENTAÇÃO (IMOBILIZADOS).

1. Constitui propaganda irregular, sujeita à pena de multa, a realizada por meio de cavaletes fixos deixados em bens públicos (calçadas, praças e canteiros de avenidas).

2. Multa aplicada a cada um dos beneficiados e responsáveis pela propaganda.

3. Convencimento do Tribunal *a quo* com base nas provas depositadas nos autos.

4. Aplicação das Súmulas nºs 279 do STF e 7 do STJ.

5. Recurso especial não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cezar Peluso. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Ricardo Lewandowski, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 155 / 2007

RESOLUÇÃO

22.571 - PETIÇÃO Nº 2.691 - CLASSE Nº 18 - PIAUÍ (Terresina).

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Requerentes: Abelard Dias Ribeiro dos Santos e outros.

Ementa:

Processo administrativo. Pedido. Servidores. Tribunal Regional Eleitoral. Resolução nº 21.833/2004. Disciplina. Concurso. Remoção. Critérios. Desempate. Revogação ou alteração.

- O Tribunal Superior Eleitoral, ao fixar critérios objetivos de desempate no que concerne ao concurso de remoção de servidores no âmbito de Tribunal Regional Eleitoral, atendeu aos princípios constitucionais da isonomia e eficiência administrativa, dando primazia à experiência do servidor, não havendo falar em inconstitucionalidade de tais critérios.

Pedido indeferido.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferir o pedido, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

22.054* - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.424 - CLASSE 19ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira.

Ementa:

Dispõe sobre a concessão de diárias no âmbito da Justiça Eleitoral e dá outras providências.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º O magistrado ou servidor da Justiça Eleitoral que, em objeto de serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional fará jus a passagens e diárias, destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana na forma prevista nesta resolução.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos seguintes casos:

I - quando o deslocamento da jurisdição ou sede constituir atribuição permanente do cargo do magistrado ou servidor;

II - quando o deslocamento ocorrer dentro do município correspondente à jurisdição ou sede, respectivamente, do magistrado ou servidor, salvo quando se destinar a localidades de difícil acesso, assim consideradas pelo Tribunal Regional Eleitoral e homologadas pelo Tribunal Superior Eleitoral;

III - quando o deslocamento ocorrer dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros considera-se estendida, salvo se houver pernoite fora da sede, hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos dentro do território nacional, esclarecendo-se que:

a) consideram-se regiões metropolitanas as elencadas pela Lei Complementar nº 14, de 8 de junho de 1973, alterada pelas Leis Complementares nos 27, de 3 de novembro de 1975, e 52, de 16 de abril de 1986, e/ou legislação complementar estadual, quando existente; (*Redação dada pelo art. 1º da Res./TSE nº 22.570*)

b) considera-se aglomeração urbana ou microrregião aquela definida por legislação estadual.

§ 2º Somente serão concedidas diárias aos magistrados ou servidores que estejam no efetivo exercício dos respectivos cargos ou funções.

Art. 2º As diárias serão concedidas por dia de afastamento da jurisdição ou sede.

Parágrafo único. O magistrado ou servidor fará jus somente à metade do valor da diária nos seguintes casos, observado o disposto no inciso III do art. 1º desta resolução:

I - quando o afastamento não exigir pernoite fora da jurisdição ou sede e não se enquadrar nos casos especificados no § 1º do art. 1º desta resolução;

II - no dia do retorno à jurisdição ou sede;

III - quando o deslocamento ocorrer para outro município integrante da jurisdição da zona eleitoral;

IV - quando o deslocamento do magistrado ou servidor ocorrer para localidade fora da respectiva jurisdição ou sede, cuja distância seja inferior a sessenta quilômetros, ressalvadas as localidades de difícil acesso, a critério da autoridade concedente.

Art. 3º As diárias serão concedidas de acordo com a localidade para a qual deverá ocorrer o deslocamento do magistrado ou servidor.

Art. 4º Para os efeitos de concessão de diárias, as localidades se classificam em:

I - localidade 1: capital dos estados, Distrito Federal e municípios com mais de 200 mil habitantes;

II - localidade 2: municípios com até 200 mil habitantes;

III - localidade especial: municípios ou localidades com menos de 200 mil habitantes, com custos elevados de pousada, alimentação e locomoção urbana, assim considerados pelo Tribunal Regional Eleitoral e homologados pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Para o enquadramento do município na classificação a que se referem os incisos I e II do caput, será utilizada a tabela de estimativas de população por município brasileiro, publicada, anualmente, no Diário Oficial da União, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 2º O enquadramento do município ou localidade em localidade especial, a que se refere o inciso III do caput, terá validade em todo o território nacional.

Art. 5º As diárias corresponderão aos valores constantes do anexo a esta resolução, os quais poderão ser revistos, periodicamente, por portaria do ministro presidente do Tribunal Superior Eleitoral, para reajuste da base de cálculo ou alteração dos percentuais de aplicação de cada categoria.

Art. 6º Nos casos em que o servidor se afastar da respectiva jurisdição ou sede acompanhando ministro do Tribunal Superior Eleitoral ou membro dos Tribunais Regionais Eleitorais, o valor da diária corresponderá ao percentual de oitenta por cento da diária percebida pela autoridade acompanhada.

Art. 7º As diárias serão pagas antecipadamente, de uma só vez, exceto nas seguintes situações, a critério da autoridade concedente:

I - em casos de emergência, em que poderão ser processadas no decorrer do afastamento;

II - quando o afastamento compreender período superior a quinze dias, caso em que poderão ser pagas parceladamente, a critério da Administração.

§ 1º Quando o período de afastamento se estender até o exercício seguinte, a despesa recairá no exercício em que se iniciou.

§ 2º A concessão de diárias caberá às autoridades definidas no Regulamento Interno da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral e nos regimentos internos dos Tribunais Eleitorais, podendo ser objeto de delegação.

§ 3º A concessão de diárias ficará condicionada à disponibilidade orçamentária da Justiça Eleitoral.

§ 4º As propostas de concessão de diárias, quando o afastamento iniciar-se em sexta-feira ou incluir sábado, domingo ou feriado, serão expressamente justificadas, configurando a autorização de pagamento pelo ordenador de despesas o aceite da justificativa do proponente.

§ 5º O ato concessivo de diárias deverá ser objeto de publicação e conterá o nome do magistrado ou servidor, o respectivo cargo ou função, a descrição sintética do serviço a ser executado, a duração provável do afastamento, a importância unitária e total a ser paga e a autorização de pagamento do ordenador de despesas.

§ 6º Autorizada a prorrogação do prazo de afastamento, o magistrado ou servidor fará jus, ainda, às diárias correspondentes ao período prorrogado.

Art. 8º Serão restituídas pelo magistrado ou servidor, em cinco dias úteis contados da data de retorno à jurisdição ou sede, as diárias pagas e não utilizadas.

Art. 9º Nos casos em que for proporcionada pousada ao magistrado ou servidor, será paga, apenas, diária de alimentação, que corresponderá a um terço do valor da diária regular.

Art. 10. As despesas com alimentação e pousada de colaborador eventual, previstas no art. 4º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, serão indenizadas mediante a concessão de diárias, nos termos desta resolução.

Parágrafo único. O valor da diária a ser paga a colaborador eventual será fixado pela autoridade proponente, mediante a equivalência das atividades a serem exercidas com as dos cargos constantes do anexo a esta resolução.

Art. 11. A autoridade proponente, o ordenador de despesas e o beneficiário das diárias responderão solidariamente pelos atos praticados em desacordo com o disposto nesta resolução.

Art. 12. Será concedido aos magistrados, servidores e colaboradores eventuais adicional correspondente a oitenta por cento do valor básico da diária de nível superior, destinado a cobrir despesa de deslocamento até o local de embarque, e do desembarque ao local de hospedagem, e vice-versa.

Parágrafo único. O adicional de que trata este artigo será concedido quando ocorrer o deslocamento entre capitais da unidade da Federação, excluindo-se a capital de origem.

Art. 13. O magistrado ou servidor da Justiça Eleitoral que vier a receber diárias, nos termos desta resolução, deverá apresentar à unidade competente o cartão de embarque e o bilhete de passagem.

Art. 14. Compete às unidades de Controle Interno do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais a fiscalização do cumprimento das disposições contidas nesta resolução.

Art. 15. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Fica revogada a Resolução nº 20.251, de 24 de junho de 1998.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Ministro Carlos Velloso, Presidente - Ministro Luiz Carlos Madeira, Relator - Ministro Gilmar Mendes - Ministro Cezar Peluso - Ministro Cesar Asfor Rocha - Ministro José Delgado - Ministro Caputo Bastos

Brasília, 4 de agosto de 2005.

(*) Republicada por determinação do art. 2º da Resolução n.º 22.570, de 14 de agosto de 2007.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 152/2007

ACÓRDÃOS

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.194 - CLASSE 2ª - MINAS GERAIS (199ª Zona - Inconfidentes).

Relator: Ministro Gerardo Grossi.
Agravante: Adriana Mara Alves.
Advogado: Dr. João Luiz Pinto Coelho Martins de Oliveira e outros.
Agravado: Coligação PSDB, PFL e PTB.
Advogado: Dr. Paulo Eduardo Almeida de Mello e outros.

Ementa:

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Recurso contra a expedição de diploma. Procedência. Inelegibilidade. Art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Vereador. Cônjuge. Prefeito. Separação judicial ocorrida no curso do mandato eletivo. Desincompatibilização. Ausência.

- A dissolução da sociedade conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da CF.

- Se a separação judicial ocorrer no curso do mandato do prefeito, e este não se desincompatibilizar do cargo seis meses antes do pleito, o ex-cônjuge fica inelegível ao cargo de vereador, pelo mesmo município, na eleição subsequente. Precedentes.

- Fundamentos da decisão impugnada não infirmados.

- Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.
Brasília, 23 de agosto de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.295 - CLASSE 2ª - SÃO PAULO (216ª Zona - Mogi-Guaçu).

Relator: Ministro Gerardo Grossi.
Agravante: Jose Carlos Silva.
Advogada: Dra. Giovana Galhardoni Silva e outro.

Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO DE TODOS OS RECURSOS PELA CONTA CORRENTE ESPECÍFICA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL. NÃO-OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO NÃO INFIRMADOS. DECISÃO ADMINISTRATIVA. DESPROVIDO.

A ausência de trânsito de toda movimentação financeira da campanha pela conta corrente específica é transgressão que leva à rejeição das contas.

A teor da recente jurisprudência do TSE, não cabe recurso especial contra acórdão de tribunal regional eleitoral que examina prestação de contas de candidato, por se tratar de decisão eminentemente administrativa.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 4 de setembro de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.383 - CLASSE 2ª - SÃO PAULO (193ª Zona - Cravinhos).

Relator: Ministro Carlos Ayres Britto.
Agravante: Marco Antônio Capecci Ribeiro.
Advogado: Dr. Antônio Rodrigo Mariano da Silva e outros.

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. A intenção do agravante é rediscutir matéria já regularmente decidida, não conseguindo demonstrar qualquer fato nem agitar idéia capaz de afastar os fundamentos da decisão agravada

2. O TSE assentou o não-cabimento de recurso especial ou ordinário contra acórdão de Corte Regional que analisa prestação de contas, haja vista tratar-se de matéria puramente administrativa. Ressalvado ponto de vista contrário.

3. Agravo não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.493 - CLASSE 2ª - BAHIA (162ª Zona - São Francisco do Conde).

Relator: Ministro Ari Pargendler.
Agravante: Antonio Pascoal Batista.
Advogado: Dr. Gabriel Portella Fagundes Neto e outros.
Agravado: Antônio Carlos Vasconcelos Calmon e outra.
Advogado: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros.
Agravado: Dario Alves Rego.
Advogado: Dr. Henrique Neves da Silva e Outros.

Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM PROPÓSITOS INFRINGENTES, E DE RECURSO ESPECIAL.

A interposição simultânea de embargos de declaração e de recurso especial é impossível, porque este supõe o esgotamento da instância ordinária e aqueles visam completá-la.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.496 - CLASSE 2ª - BAHIA (162ª Zona - São Francisco do Conde).

Relator: Ministro Ari Pargendler.
Agravante: Antonio Pascoal Batista.
Advogado: Dr. Gabriel Portella Fagundes Neto e outros.
Agravado: Antônio Carlos Vasconcelos Calmon.
Advogado: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros.
Agravado: Dario Alves Rego.
Advogado: Dr. Fernando Neves da Silva e outros.
Agravado: Coligação Eleitoral O Progresso não Pode Parar (PFL, PDT, PTB, PTNA, PHS, PMN, PSDB).

Advogado: Dr. Ademir Ismerim Medina.

Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM PROPÓSITOS INFRINGENTES, E DE RECURSO ESPECIAL.

A interposição simultânea de embargos de declaração e de recurso especial é impossível, porque este supõe o esgotamento da instância ordinária e aqueles visam completá-la.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.532 - CLASSE 2ª - PARÁ (91ª Zona - Novo Progresso).

Relator: Ministro Gerardo Grossi.
Agravante: Coligação Progresso para todos (PPS/PDT).
Advogado: Dr. Sábato Giovani Megale Rossetti.
Agravada: Coligação Frente de Trabalho (PMDB/PSDB/PL/PP/PTB).
Advogada: Dra. Rosa Keilla Sousa de Souza e outros.

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMPESTIVIDADE REFLEXA. RECURSO ESPECIAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO.

1. O agravo de instrumento padece de intempestividade reflexa, em razão do descumprimento do tríduo legal na interposição do recurso especial.

2. Constitui ônus do agravante comprovar a tempestividade do recurso especial, conforme dispõe o art 2º da Resolução-TSE nº 21.477/2003, não sendo admissível a juntada de documentos em sede de agravo regimental. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Carlos Alberto Menezes Direito, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.779 - CLASSE 2ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro José Delgado.
Agravante: Paulo Octávio Alves Pereira.
Advogado: Dr. Bernardo Botelho Pereira de Vasconcelos e outra.
Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2006. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO.

1. A decisão agravada assentou que: a) foi correta a imposição de multa ao ora agravante, pois, conforme expresso no acórdão regional, a entrevista consistiu em propaganda eleitoral extemporânea, vedada pela legislação de regência; b) as razões apresentadas no agravo de instrumento demonstraram que a pretensão demandaria revolvimento do conjunto probatório dos autos; c) não se verificou o alegado dissídio jurisprudencial, por ausência de similitude fática entre o julgado combatido e os precedentes cotejados.

2. A alegada afronta aos direitos previstos no art. 5º, IV e IX, da CF carece do necessário questionamento. Incidência, in casu, do Enunciado nº 282 da Súmula do STF: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

3. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Carlos Alberto Menezes Direito, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.987 - CLASSE 22ª - SÃO PAULO (José Bonifácio).

Relator: Ministro Caputo Bastos.
Agravante: Orlando Morando Júnior.
Advogado: Dr. Arthur Luis Mendonça Rollo.
Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Ementa:

Representação. Propaganda eleitoral irregular. Art. 43 da Lei nº 9.504/97. Decisão regional. Procedência. Recurso especial. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Prévio conhecimento. Questionamento. Ausência.

1. Para afastar o entendimento da Corte de origem, que, no caso concreto, entendeu caracterizada a propaganda eleitoral irregular, com infração ao art. 43 da Lei nº 9.504/97, é imprescindível o reexame do contexto fático-probatório da demanda, o que não é possível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

2. A questão relativa à ausência de prévio conhecimento ou responsabilidade acerca da propaganda impugnada não foi objeto de decisão do Tribunal a quo, carecendo de questionamento, a teor dos Verbetes nos 282 e 356 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 23 de agosto de 2007.